



Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Foi publicado no passado dia 5 de maio de 2021, o Regulamento n.º 373/2021, que aprova o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica e revoga o Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março.

Este Regulamento vem concretizar o novo regime do autoconsumo e das comunidades de energia renovável, de modo a incluir todas as modalidades de autoconsumo que estão previstas na lei e tendo em consideração a experiência entretanto recolhida e os resultados da discussão pública promovida pela ERSE e por outras entidades.

Com especial impacto prático, destacamos:

A. Concretização de Definições

Com o presente Regulamento densificam-se conceitos, tais como:

- i. “IA” - Instalação de **armazenamento** participante em autoconsumo;
- ii. “IC” - Instalação de **consumo** participante em autoconsumo;
- iii. “IPr” - Instalação de **produção** de eletricidade para autoconsumo;
- iv. “Comercializador da IA” - comercializador com contrato de fornecimento relativo à IA;
- v. “Comercializador da IC” - comercializador com contrato de fornecimento relativo à IC do autoconsumidor;



TELLES GREEN BRIEFING



Área de prática de Ambiente,
Energia e Recursos Naturais

- vi. “**Comercializador da IPr**” - comercializador com contrato de fornecimento relativo à IPr, para efeitos dos consumos próprios da UPAC;
- vii. “**Energia partilhada com uma IC ou IA**” - a energia partilhada com a IC ou IA, diretamente ou através da rede interna, determinada pela aplicação do respetivo coeficiente de partilha.

B. O Armazenamento ganha destaque

A possibilidade de conjugar o autoconsumo, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, **com o armazenamento de energia é agora especificamente tratado**.

Desta forma, os autoconsumidores, poderão adotar comportamentos híbridos:

- i. ora **recebendo** energia da rede;
- ii. ora **injetando** energia para a rede,

mesmo que sejam, à partida, instalações de consumo, de produção ou de armazenamento.

Em face do exposto e conforme acima descrito, o Regulamento passa a adotar designações diferentes para instalação de consumo, de produção ou de armazenamento.

O quadro regulamentar ora estabelecido aplica-se no pressuposto de ligação autónoma dos dispositivos à rede e é comum aos dispositivos de armazenamento estático e aos pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos. Concretamente, **o armazenamento é equiparado a uma instalação de consumo ou de**



TELLES GREEN BRIEFING



Área de prática de Ambiente,
Energia e Recursos Naturais

produção, adotando-se as respetivas regras (de consumo ou de produção) consoante o comportamento dominante do armazenamento em cada período quarto-horário.

De igual modo, quanto às tarifas para as instalações de armazenamento, aplicam-se as regras estabelecidas para instalações de produção ou para instalações de consumo, conforme aplicável.

C. Partilha e Coeficientes

As regras de partilha de energia em autoconsumo **passam a prever situações em que uma instalação de consumo injete energia na rede**, nomeadamente, quando tenha ligadas no seu interior uma UPAC ou um sistema de armazenamento.

Nessas situações, a energia injetada na rede é contabilizada para partilha, como a restante energia para partilha no autoconsumo, e é partilhada pelas restantes instalações de consumo em proporção dos coeficientes de partilha aplicáveis.

Quanto às suas regras concretas, o Regulamento veio enquadrar os modelos que se encontram já legalmente previstos no seu artigo 36.º, designadamente:

- i. Modelo baseado em **coeficientes de partilha proporcionais ao consumo**, em que toda a produção é partilhada com as instalações de consumo (e de armazenamento quando aplicável) em proporção dos consumos registados em cada período de 15 minutos;
- ii. Modelo baseado em **coeficientes de partilha fixos**, no qual a partilha da produção é feita de acordo com os coeficientes comunicados no Portal do Autoconsumo e das CER – este modelo permite, todavia, a discriminação temporal dos coeficientes.





D. Surgimento dos Projetos-Piloto

A realização de projetos-piloto, nomeadamente, no que diz respeito a **procedimentos e tecnologias inovadoras**, é prevista no Regulamento. Assim, poderão os interessados no autoconsumo propor determinado projeto e aguardar aprovação pela ERSE, devendo, contudo, estes projetos ter uma duração pré-definida, que não deverá exceder um ano (sob aprovação da ERSE e perante uma solicitação justificada apresentada pelo promotor, esta duração poderá ser extensível).

No âmbito desses projetos, poderão os interessados identificar e requerer a **derrogação pontual e transitória de algumas das normas do Regulamento**, devendo, para o efeito, apresentar uma proposta justificada e detalhada.

A título de exemplo, é previsto no artigo 6.º do presente diploma que *“a consideração no regime de autoconsumo de pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos integrados na rede de mobilidade elétrica, como definida no Regulamento da Mobilidade Elétrica, deve enquadrar-se no âmbito de projetos-piloto, como estabelecido no Artigo 55.º do presente Regulamento e no Regulamento da Mobilidade Elétrica.”*

Adicionalmente, incumbe-se o operador da rede de distribuição em AT e MT de apresentar uma proposta de projeto-piloto sobre a aplicação de modelos de partilha mais complexos, baseados em critérios de prioridade e hierarquização, em coeficientes dinâmicos, ou na definição *a posteriori* dos fluxos de partilha pela EGAC ou pela CER. Este projeto-piloto em particular deve aferir a real procura do mercado por esses modelos, bem como avaliar os custos e benefícios da sua implementação.



TELLES GREEN BRIEFING



Área de prática de Ambiente,
Energia e Recursos Naturais

O presente Regulamento entrou em vigor no dia 6 de maio de 2021.

Para mais informações,

i.rocha@telles.pt

b.azevedo@telles.pt

A Área de Prática de Energia, Ambiente e Recursos Naturais da TELLES, conta com uma equipa com especializações em Direito da Energia e Ambiente e Direito Público/Administrativo, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes setores, inserida num quadro de multidisciplinidade com uma abordagem jurídica inovadora da energia e do ambiente.

